



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000864-27.2017.4.04.7010/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)

APELANTE: PATRICIA NUNES CORREIA (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MARCA. REGISTRO. NOME GEOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.279/96, ARTIGO 181. AÇÃO IMPROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO.

1. Não há vedação ao registro da marca "Campo Mourão", concedida de forma exclusiva para o segmento de organização de concursos de beleza, pois não é uma designação ou sigla de entidade ou órgão público, o que obstaría o registro com base no disposto no artigo 124, inciso IV, da LPI, nem nome geográfico que constitua indicação de procedência ou denominação de origem (artigos 176 a 178 da LPI).

2. Sob o viés da especialidade, as marcas podem até ser idênticas, desde que não assinalem produtos ou serviços de segmento mercadológico que possa gerar confusão ou associação ao consumidor, razão pela qual a concessão da marca para segmento específico não retira da parte autora a possibilidade de fazer uso da mesma expressão para outras especificidades.

3. Improcedente a demanda, restam invertidos os ônus de sucumbência, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. O Município-autor é isento do pagamento das custas processuais, conforme disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 12ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo Município de Campo Mourão/PR, objetivando a declaração de nulidade do registro da marca "Campo Mourão", deferido pelo INPI à ré Patrícia Nunes Correia, ao argumento de que, em síntese, se trata de nome de uso comum e de domínio público, além de denominar ente federativo.

Sentenciando, o juízo a quo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente a demanda, declarando a nulidade do registro da marca "Campo Mourão" deferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI em favor de Patrícia Nunes Correia. Condenou os réus ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, sendo O INPI é isento, bem como condenou os réus, cada um, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do autor, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cada.

Apela o INPI, arguindo, preliminarmente, carência de ação do autor, pois ainda que desnecessário o esgotamento da via administrativa, o Município-autor sequer contestou o deferimento do registro naquela seara, seja antes do deferimento ou depois, vindo a fazê-lo apenas judicialmente. Como há questionamento do mesmo registro por outra empresa, ainda não julgado administrativamente, deveria a parte autora ter aguardado o desfecho para só após tentar a via judicial. No mérito, sustenta que a expressão "Campo Mourão" não viola o disposto no artigo 124 da LPI, não se referindo a nome geográfico e não tendo relação com o produto ou serviço assinalados ou tendo sido empregada para designar característica do mesmo, podendo ser utilizada tanto para a finalidade de concursos de beleza, como para outras finalidades. Argumenta que se mantida a sentença, marcas como "COPA DO BRASIL", "MISS RIO GRANDE DO SUL", "FARMÁCIAS SÃO PAULO", "SANTOS FUTEBOL CLUBE", não seriam registráveis, porquanto, evidentemente referem nomes de entes Federativos. Contudo, é permitido o registro para uso e finalidade certa, como no caso, especificamente para concursos de beleza. Defende que o artigo 181 da LPI é plenamente aplicável ao caso, pois a cidade de Campo Mourão não foi reconhecida como indicação geográfica ou denominação de origem, e que não há óbice ao uso da expressão "Campo Mourão" pelo Município, para finalidades diversas da constante do registro originário.

A ré Patrícia, por sua vez, apela alegando, inicialmente, a tempestividade dos declaratórios que interpôs na origem e, conseqüentemente, dos apelos apresentados. Suscita, ainda, preliminar de carência de ação, ao argumento de que o Município-autor vinha apoiando as atividades da apelante, incentivando a realização dos concursos de beleza, e que o ajuizamento da demanda revela comportamento contraditório, ferindo o princípio da boa fé objetiva. No mérito, argumenta que a sentença ignorou o disposto no artigo 181 da Lei n. 9.279/96 e

que são inaplicáveis ao caso as vedações do artigo 1124, mais especificamente, o contido no inciso IV, pois não se confunde nome geográfico com designação de órgão público, bem como o inciso IX, pois a expressão "Campo Mourão" não é indicação geográfica. Arrola exemplos de vários registros de marcas cujo único elemento é o nome de uma cidade ou estado, pois concedidos para produtos e/ou serviços distintos, inclusive no segmento da concursos de beleza. Pede a reforma da sentença, com a manutenção do registro concedido em seu favor, bem como a revogação da tutela antecipada deferida na sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal para julgamento.

Nesta instância, foi proferida decisão (evento 31, DESPADEC1), dando por tempestivos os embargos de declaração e, assim, admitir os apelos aviados pelos réus.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que a questão da tempestividade dos declaratórios da ré Patrícia foi solvida por meio da decisão do evento 31. Ainda que não conhecidos pelo julgador *a quo*, observa-se que a decisão por ele prolatada analisou as razões trazidas no referido recurso, atribuindo a esta Corte, em juízo de admissibilidade ad quem, avaliar eventual não interrupção do prazo para interposição do recurso de apelação, diante da intempestividade reconhecida.

Poder-se-ia cogitar em devolver-se o feito à origem para novo exame dos declaratórios, contudo, diante da preliminar contida no apelo e do decidido no evento 31, não há prejuízo aos apelantes, que terão seus recursos devidamente analisados, o que passo a fazer.

No que diz com as preliminares arguidas pelos réus, entendo que não lhes assiste razão.

Isso porque, apesar de o Município-autor não ter contestado administrativamente o deferimento do registro da marca à ré Patrícia ou não ter aguardado pelo desfecho da impugnação efetuada pela empresa W. Barrionuevo Monteiro & Cia Ltda Me, por via de regular P.A.N. (Processo Administrativo de Nulidade), tais fatos não o impedem de contestar o registro na via judicial, uma vez que, nos termos do artigo 174 da Lei n. 9.279/96, prescreve em cinco anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados de sua concessão.

No caso, tendo o registro sido concedido em 17/05/2016, conforme o próprio Instituto informa em seu recurso, e tendo a ação sido ajuizada em 16/03/2017, não há falar em prescrição ou falta de interesse processual do autor.

Da mesma forma, falta de interesse não há sob o prisma alegado pela ré Patrícia. O fato de o Município ter-lhe concedido permissão para a realização de eventos, como por exemplo, o de Concurso Miss Teen Campo Mourão, não traduz expresso consentimento e ausência de objeção da municipalidade com o pedido de registro da marca. Não há como afirmar que o o Município-autor agiu com dolo, de forma desleal, quando permitiu a realização dos eventos, vindo a questionar, posteriormente, o pedido de registro da expressão "Campo Mourão" como marca em nome da ré Patrícia.

No mérito, ao que interessa à lide, a Lei n.º 9.279/96 dispõe:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

(...)

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

(...)

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

Ao contrário do que entendeu o magistrado singular, não vejo nulidade no registro concedido pelo INPI à ré Patrícia.

A um, porque a expressão "Campo Mourão" não é uma designação ou sigla de entidade ou órgão público, o que obstaría o registro com base no disposto no artigo 124, inciso IV, da LPI.

Conforme define o próprio Manual de Marcas do INPI (http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/5%C2%B711_An%C3%A1lise_do_requisito_da_disponibilidade_do_sinal_marc%C3%A1rio#5118-Elemento-caracter%C3%ADstico-ou-diferenciador-de-t%C3%ADtulo-de-estabelecimento), "(...) *entende-se como Órgãos Públicos cada uma das unidades da Administração Direta em que está dividida a Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal. Depreende-se por Administração Direta (ou Centralizada) aquela que é prestada pelo próprio Poder Público, em seu nome e sob sua responsabilidade, ou seja, está diretamente vinculada à estrutura administrativa dos três poderes da União, Distrito Federal e Governos Estaduais e Municipais. Segue lista não exaustiva.*

- **Poder Executivo:** *Presidência da República, Ministérios, suas respectivas Secretarias, Governos Estaduais, Prefeituras.*
- **Poder Legislativo:** *Congresso Nacional, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Câmara dos Vereadores, Tribunais de Contas da União (TCU).*
- **Poder Judiciário:** *Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Tribunal Regional Federal (TRF), Tribunal Regional Eleitoral (TRE), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunal Superior Eleitoral (TSE). (...)"*

Como se observa, não se está discutindo o registro da marca Prefeitura de Campo Mourão, mas, sim, da expressão "Campo Mourão" para a finalidade de realização de concursos de beleza. Não se pode confundir, portanto, designação com nome geográfico, este o nome de uma localidade que tenha se tornado conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de certo produto ou de prestação de determinado serviço.

A dois, porque em sendo a expressão "Campo Mourão" um nome geográfico, ainda assim não vislumbro impeditivo ao registro em questão, por afronta ao disposto no inciso IX da precitada lei, porquanto não constitui indicação de procedência ou denominação de origem e, dessa forma, pode servir de elemento

característico da marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência, nos termos do contido no artigo 181 da Lei n. 9.279/96.

Pelo que se sabe, o Município de Campo Mourão não tem notoriedade relacionada aos concursos de misses lá realizados, de sorte que a expressão "Campo Mourão" é mero nome geográfico, não estampando as características da indicação de procedência ou denominação de origem contidas nos artigos 176 a 178 da LPI.

E a três, porque sob o viés da especialidade, há que se registrar que foi deferido o registro da marca "Campo Mourão" à ré Patrícia única e exclusivamente no segmento da organização de concursos de beleza (evento 16, ANEXO5), o que, de pronto, não impede o Município-autor de fazer uso da mesma expressão para outras especificidades e, portanto, não retira da coletividade a possibilidade de uso dessa expressão. As marcas podem até ser idênticas, desde que não assinalem produtos ou serviços de segmento mercadológico que possa gerar confusão ou associação ao consumidor. Não por outra razão é que há inúmeras marcas registradas com nomes de cidades, estados ou localidades para identificar a prestação de serviços no mesmo segmento mercadológico de organização de eventos ou concursos de beleza, a demonstrar que o uso do nome geográfico não impede o registro da marca.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - USO DE VOCÁBULO "CURITIBA", INTEGRANTE DE MARCA MISTA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), POR EMPRESA CONCORRENTE, QUE O AGREGOU AO SEU NOME COMERCIAL - TRIBUNAL A QUO QUE REPUTA VIOLADO O ART. 129 DA LEI DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (LEI Nº 9.279/1996) E DETERMINA SEJAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA FAZER CESSAR TODA E QUALQUER REFERÊNCIA AO VOCÁBULO "CURITIBA" ANTE O FATO DE A REPRODUÇÃO PARCIAL DA MARCA PRÉ-REGISTRADA CAUSAR DÚVIDA AOS CONSUMIDORES - PLEITO INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO PREJUÍZO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: A controvérsia relaciona-se à possibilidade de uso de vocábulo constante de marca mista registrada e a eventual configuração de concorrência desleal.

- 1. O elemento característico ou diferenciador de nome de empresa ou de título de estabelecimento será óbice ao registro da marca (art. 124, inciso V, da Lei nº 9.279/1996 - LPI), quando a proteção ao nome empresarial for conferida em âmbito nacional.*
- 2. A vedação à registrabilidade de vocábulos ou sinais de caráter genérico ou de uso comum deve ser analisada à luz de sua aplicabilidade ao produto ou serviço que se pretende identificar, e não com vistas à própria palavra ou sinal*

examinados

isoladamente.

Na hipótese, o termo "Curitiba" não se relaciona diretamente com o serviço cuja individualização se busca com o registro da marca - venda de veículos - tampouco com as características inerentes ao serviço identificado, motivo pelo qual não incide a vedação prevista no art. 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/1996.

3. O vocábulo "Curitiba" não ostenta as características próprias de indicação de procedência ou denominação de origem cujo registro é vedado pela lei, pois a disciplina legal da registrabilidade de indicações geográficas pressupõe a notoriedade da região na elaboração de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 182 da LPI, o que não se evidencia nestes autos.

4. A marca mista é aquela constituída pela combinação de elementos nominativos e figurativos ou de elementos nominativos, cuja grafia se apresente de forma estilizada. Embora, em principio, seja admissível o registro de uma mesma marca nominativa para produtos de classes diversas, o mesmo já não se dá com as marcas mistas, pois nessas a imagem de um produto passa necessariamente para o outro na percepção visual do consumidor, ou seja, no caso de marca mista, a parte figurativa e estilizada não pode coincidir com a do produto/serviço em confronto.

4.1 A proteção que o registro marcário visa a conferir ao titular da marca comercial é quanto ao seu conjunto. A despeito de o aproveitamento parasitário ser repellido pelo ordenamento jurídico pátrio, independentemente de registro, tal circunstância é de ser aferida a partir do cotejo, pelo conjunto, das marcas comerciais, sendo desimportante o elemento nominativo, individualmente considerado, sobretudo nas marcas de configuração mista, como é a que foi registrada pela autora.

4.2 No caso, apesar de as empresas (autora e ré) atuarem em ramos comerciais próximos, inoocorreu a contrafação, senão a mera aplicação do vocábulo "Curitiba", que por si só não é capaz de ensejar o reconhecimento de utilização descabida de marca mista alheia.

5. Independentemente do registro da marca conter o radical comum, os atos dos concorrentes sempre poderão ser avaliados à luz das regras sobre concorrência desleal, pois o princípio da liberdade de concorrência - pedra angular do impulso e desenvolvimento do mercado - encontra baliza na lealdade negocial, dever decantado da boa-fé objetiva e que deve nortear o agir das empresas no âmbito comercial.

5.1 Com esteio no art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), configura-se a concorrência desleal diante de imitação de marca passível de despertar confusão no consumidor, na medida em que a similitude visual de produtos/serviços, por meio da justaposição de cores e estilização coincidente, conjugada com a identidade de público-alvo, promove inquestionável tumulto por promover no consumidor a falsa idéia de estar adquirindo produto/serviço outro.

5.2 O cenário fático-jurídico de concorrência desleal reclama o desenho de um comportamento - patrocinado por um operador econômico e diagnosticado no terreno negocial de certo produto ou serviço - que contrarie a conduta-dever que necessita ser observada no duelo pela clientela, via expedientes que desafiem sua idoneidade no mercado e, efetivamente, ou em potência, causem danos ao concorrente, uma vez que a caracterização da concorrência

desleal/aproveitamento parasitário, que tem por base a noção de enriquecimento sem causa prevista no artigo 884 do Código Civil, é fundada nos elementos probatórios, devendo ser avaliada diante de cada caso concreto.

5.3 Não se afigura adequada a utilização do óbice da súmula 7/STJ, pois, além de a autora deter tão somente o direito exclusivo de uso da marca mista "Curitiba Multimarcas", que nenhum silogismo guarda com o nome comercial "Auto Shopping Curitiba", semântica ou figurativamente, haja vista a diferenciação clara entre os seus logotipos - o que afasta de plano o alegado uso indevido de marca alheia -, o próprio Tribunal de origem afirmou, categoricamente, ter a parte autora se descurado do munus processual de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) no que tange aos eventuais prejuízos decorrentes da utilização do mesmo vocábulo "Curitiba" pela ré (confusão do público e proveito econômico).

5.4 O Tribunal a quo afirmou não ter restado provado o fato constitutivo do direito do autor relativamente à real existência de elementos fático-jurídicos caracterizadores de proveito parasitário que evidenciassem ter a empresa ré, por meio fraudulento, criado confusão entre serviços no mercado com o objetivo de desviar a clientela de outrem em proveito próprio ou alheio.

5.5 Face a aplicação da legislação correlata (incisos XIX e XXIII do art. 124, e inciso III e IV do art. 195 da Lei 9.279/96), em não tendo sido verificado, na presente hipótese, a existência de provas quanto à reprodução/imitação, no todo ou em parte, de marca alheia registrada, "suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia", inviável a manutenção do acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a demanda. (REsp n. 1.237.752/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 27/5/2015.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA - REGISTRO DE MARCA MISTA E NOMINATIVA PELO INPI - ANULAÇÃO - EXPRESSÃO DE USO COMUM E INDICAÇÃO GEOGRÁFICA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO REGISTRO - ACURO AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL (LEI N.º 9.279/96) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO - INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. AGRAVO RETIDO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 273). Agravo retido a que se nega provimento. Apelação a que se nega provimento.

(AC n. 5006971-46.2010.404.7200/SC, Terceira Turma, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 01/02/2011)

Nessa esteira, entendo que merece reforma o *decisum*, devendo ser mantido válido o registro da marca "CAMPO MOURÃO" deferido pelo INPI em favor da ré Patrícia Nunes Correia, e revogada, portanto, a tutela antecipada deferida na sentença.

Parcialmente providos os apelos, invertem-se os ônus de sucumbência, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com base na Tabela de Honorários da OAB/PR, Capítulo VI, Seção I, item 2, considerando o baixo valor atribuído à causa na inicial, em R\$ 3.255,27 para cada réu. O Município-autor é isento do pagamento das custas processuais, conforme disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos apelos.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004306926v17** e do código CRC **56f1476e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 22/2/2024, às 15:58:34

5000864-27.2017.4.04.7010
40004306926.V17

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 21/02/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000864-27.2017.4.04.7010/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

PROCURADOR(A): ORLANDO MARTELLO JUNIOR

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: PAULO GUSTAVO ZANETTI MORAIS
BADAN POR PATRICIA NUNES CORREIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (RÉU)

APELANTE: PATRICIA NUNES CORREIA (RÉU)

ADVOGADO(A): PAULO GUSTAVO ZANETTI MORAIS BADAN (OAB PR053958)

APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR (AUTOR)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 21/02/2024, na sequência 177, disponibilizada no DE de 08/02/2024.

Certifico que a 12ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 12ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

SUZANA ROESSING

Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 05/03/2024 21:39:16.